**PROCESSO TC/010063/2017**
**ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe**
**ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial**
**INTERESSADAS: Maria Lourdes Dias de Góes – Companheira**
**Maria Emília Correia Bomfim – Ex-Cônjuge**
**PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 386/2018**
**RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho**

**DECISÃO TC Nº 29.798 PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária ou Especial. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de pensão previdenciária, conforme Processo Administrativo nº TC.00151.07/2017-P, concedido a Maria Lourdes Dias de Góes (companheira) e Maria Emília Correia Bomfim (ex-cônjuge), beneficiárias do ex-segurado Luciano Menezes dos Santos, Motorista, Nível NB-3, Classe:15, CPF: 022.198.325-20, lotado no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, falecido em 12/1/2017, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju – Notas e Registro Civil (fl. 2).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 3.452 – PGE (fls. 62/67), opinou pelo deferimento da pretensão autoral, na proporcionalidade devida a cada uma das requerentes, com fundamento no art.12, I e art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 2463/2017 de 30 de maio de 2017 (fl. 73), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27720, com vigência a partir de 16 de junho de 2017 (fl. 75).

A Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer (fls. 78/79), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 24/10/2018 08:15:33
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2018 10:44:39
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2018 12:59:26

concedido a Maria Lourdes Dias de Góes (companheira) e Maria Emília Correia Bomfim (ex-cônjuge), por preencher os requisitos legais, tendo direito a pensão nos percentuais de 80% e 20%, respectivamente, com base nos proventos integrais e reajuste pelo regime da revisão anual.

O douto Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em seu parecer nº 386/2018 (fls. 85/86), opinou pela legalidade da pensão em favor da Sra. Maria Lourdes Dias de Góes (companheira) e Sra. Maria Emília Correia Bomfim, (ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia) para fins de registro do ato sem paridade com direito a proventos integrais e reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, devendo receber mensalmente um total de proventos integrais que consta (peça 4) às (fls. 2).

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 24/10/2018 08:15:33
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2018 10:44:39
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2018 12:59:26

## VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica e pelo douto representante do Ministério Público Especial deste Tribunal de Contas opinam pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária com base nos proventos integrais e regime jurídico da revisão anual;

CONSIDERANDO o atendimento as exigências legais arroladas nos art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº113/2005;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária em favor da Sra. Maria Lourdes Dias de Góes, (companheira) e da Sra. Maria Emília Correia Bomfim, (ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia), para fins de registro, , beneficiárias do ex-segurado, Luciano Menezes dos Santos, Motorista, Nível NB-3, Classe: 15, CPF: 022.198.325-20, lotado no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no valor de R$ 6.677,43 (seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta três centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, previsto no nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme discriminação a seguir:

| BENEFICIÁRIAS | QUALIDADE | PERCENTUAL | VALOR |
|---|---|---|---|
| Maria Lourdes Dias de Góes | Companheira | 80% | R$ 5.341,94 |
| Maria Emília Correia Bomfim | Ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia | 20% | R$ 1.335,49 |

É como voto.

**Francisco Evanildo de Carvalho**
**Relator**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 24/10/2018 08:15:33
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2018 10:44:39
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2018 12:59:26

# DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 9 de outubro de 2018, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, pelo acolhimento do voto, por unanimidade, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária em favor da Sra. Maria Lourdes Dias de Góes, (companheira) e da Sra. Maria Emília Correia Bomfim (ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia), para fins de registro do ato, do ex-segurado Luciano Menezes dos Santos, Motorista, Nível NB-3, Classe:15, CPF: 022.198.325-20, lotado do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no valor total de R$ 6.677,43 (seis mil, seiscentos  e setenta sete reais e quarenta três centavos), sendo 80% para primeira beneficiária companheira (R$ 5.341,94) e 20% para segunda beneficiária ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia (R$ 1.335,49), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Participaram do julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo (Presidente em exercício) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em, **23 de outubro de2018**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Cons. Clóvis Barbosa de Melo**
**Presidente em exercício**

**Francisco Evanildo de Carvalho**
**Relator**

Fui presente:

**Procurador Especial de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 24/10/2018 08:15:33
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2018 10:44:39
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/10/2018 12:59:26